PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8024245-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: CELIO GREGORIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): TAIS IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO HELENA LADEIA COSTA Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 33 CAPUT E 35 DA LEI Nº11. 343/2006 E ART. 2º § 3º da LEI Nº 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CAUTELAR, NÃO VERIFICADA, PRESENTES OS REOUISITOS DOS ARTS, 312 E 313 DO CPP. PROVAS DE INDÍCIOS DE AUTORIA CONSUBSTANCIADOS NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PACIENTE QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO INDICADO PELOS DEMAIS ACUSADOS COMO UM DOS "CHEFES DO TRÁFICO NA CIDADE DE MORRO DO CHAPÉU". GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. ORDEM DENEGADA. 1-Inicialmente o Ministério Público do Estado da Bahia denunciou os acusados LUCAS LIMA NASCIMENTO, LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA, como incursos nas penas do artigo 33, caput e art. 35, caput ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 2° , caput da Lei n° 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP; CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 33, caput e art. 35, caput ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CP e CÉLIO GREGÓRIO DOS SANTOS, vulgo "Grilo", como incurso nas dos artigos 33, caput e art. 35, caput ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 2º, § 3º da Lei nº 12.850/2013. 2- O paciente CÉLIO GREGÓRIO DOS SANTOS teve contra si decretada, prisão preventiva emanada do Juízo Criminal da Comarca de Morro de Chapéu, após um dos Réus da Ação Penal tombada sob o número 8001132-47.2022.8.05.0170 ter citado seu nome e dito que, supostamente, seria traficante empregado do acusado (ID 30167222). 3-0 encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. 4-Como bem asseverou o membro da douta Procuradoria de Justiça em seu parecer: "A gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente (vulgo "Grilo") aflora dos autos, uma vez que ele foi apontado como um dos líderes do tráfico de drogas da cidade de Morro do Chapéu e, mesmo estando custodiado em estabelecimento prisional em cumprimento de pena privativa de liberdade, tal circunstância, prima facie, não foi um empecilho para o exercício da traficância " (ID 5- Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024245-55.2022.8.05.0000, da Comarca de Morro do Chapéu-BA, tendo como Impetrante TAÍS HELENA LADEIA COSTA e como Paciente CÉLIO GREGÓRIO DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 15 de Agosto de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024245-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: CELIO GREGORIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): TAIS HELENA LADEIA COSTA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de medida

liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por TAIS HELENA LADEIA COSTA OAB BA 33347 em favor do Paciente CÉLIO GREGÓRIO DOS SANTOS, apontandose como autoridade impetrada o MM. Juiz Vara Criminal da Comarca de MORRO Saliente-se, inicialmente, que o Ministério Público do DO CHAPEU-BA Estado da Bahia denunciou os acusados LUCAS LIMA NASCIMENTO, LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 33, caput e art. 35, caput ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 2° , caput da Lei n° 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP; CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 33, caput e art. 35, caput ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CP e CÉLIO GREGÓRIO DOS SANTOS, vulgo "Grilo", como incurso nas dos artigos 33, caput e art. 35, caput ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 2° , § 3° da Lei n° 12.850/2013. Relatou a Defesa que o Paciente cumpre pena privativa de liberdade, em meio semiaberto, na Colônia Penal de Simões- Filho/Bahia, tendo comportamento exemplar durante todo o período que esteve preso (ID 30167222). Afirmou que o Paciente teve contra si decretada, prisão preventiva emanada do Juízo Criminal da Comarca de Morro de Chapéu, após um dos Réus da Ação Penal tombada sob o número 8001132-47.2022.8.05.0170 ter citado seu nome e dito que, supostamente, seria traficante empregado do Paciente (ID 30167222). Dispõe que a decisão querreada fundamenta a necessidade de prisão na gravidade em abstrato do delito, bem como no risco de reiteração delitiva. Alegou, ainda, que a prisão preventiva foi baseada em depoimento do Corréu LUCAS OLIVEIRA DA SILVA prestado em Delegacia, sem que seguer fosse observado o contraditório e ampla defesa e estando o mesmo desassistido de Pugnou, por fim, pela concessão liminar da ordem, com relaxamento da prisão e expedição de alvará de soltura e, no mérito, pela concessão da ordem, para que a prisão do paciente seja revogada. Liminar indeferida e informes judiciais apresentados. os documentos. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pela denegação Eis o relatório. Salvador/BA, 28 de julho de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8024245-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: CELIO GREGORIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): TAIS HELENA LADEIA COSTA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPEU Advogado (s): V0T0 Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. initio, não há que se falar em ausência dos requisitos da prisão ou de fundamentação inidônea do decreto prisional no caso concreto. Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. O Magistrado de Primeiro Grau, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou seu decisum: Noutro norte, faz-se necessário analisar a conveniência da decretação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade, que em nosso sistema é medida de exceção, devendo ser adotada somente em casos excepcionais, quando presentes os requisitos legais estatuídos no art. 312

e 313 do Código de Processo Penal. Dispõe o art. 5º, LXI, da Constituição da Republica — CR, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional. Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal — CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por forca de outras medidas cautelares. Da análise dos autos, verifico a prova de indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas, bem como, encontra-se presente a materialidade delitiva em todo Inquérito Policial nº 18053/2022 (ID 199383448), com relação ao acusado CÉLIO GREGÓRIO DOS SANTOS. Com relação ao periculum libertatis, tem-se que, o delito em questão é de grande periculosidade, tendo em vista a gravidade do delito cometido (tráfico). Ademais, fala-se na reiteração delitiva do acusado, que possivelmente, estando em liberdade possa ferir a segurança da ordem pública, circunstância que autoriza a decretação da custódia preventiva, como garantia desta. Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA CONTRA OS ACUSADOS E DECRETO A PRISAO PREVENTIVA DE CÉLIO GREGÓRIO DOS SANTOS. Ressalta-se que os acusados Lucas Lima Nascimento e Lucas de Oliveira já tiveram a prisão preventiva decretada, em decisão proferida no momento de análise do auto de prisão em flagrante, mantendo-se essa em todos os seus termos e fundamentos". (...) (ID. 30167224). Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos documentos acostados aos autos. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade. Assim, demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, consoante fundamentado pelo Magistrado a quo. Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via

de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., São Paulo: RT, 2006, página 564). destacar que em seu parecer, o ilustre membro do Ministério Público asseverou que Lucas de Oliveira da Silva "(...) afirmou que sempre desenvolveu a mercancia ilícita de drogas nesta cidade, pois trabalha para a pessoa de nome GREGÓRIO, vulgo 4 "Grilo", atualmente custodiado na penitenciária Lemos de Brito, sendo este um dos comandantes do tráfico de drogas nesta cidade . (...) o sr. LUCAS LIMA relata detalhes da organização criminosa que existe nesta localidade, sob o comando do traficante vulgarmente conhecido como "Grilo", pois indagado sobre a sra. Paloma, com quem manteve um relacionamento amoroso, ambos investigados em outro procedimento criminal desta comarca, o mesmo confirmar que a sra. Paloma vende as substâncias ilícitas para manter seu vício e que os depósitos declarados pela sra. Ana Maria Silva Rocha, mãe da sra. Paloma, eram decorrentes do tráfico ilícito de drogas (fatos apurados no IP 015/2015). (...) A gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente (vulgo "Grilo") aflora dos autos, uma vez que ele foi apontado como um dos líderes do tráfico de drogas da cidade de Morro do Chapéu e, mesmo estando custodiado em estabelecimento prisional em cumprimento de pena privativa de liberdade, tal circunstância, prima facie, não foi um empecilho para o exercício da traficância " (ID 27694474) Seguindo o mesmo entendimento, vejamos o que vem decidindo esta Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO), À PENA TOTAL DE 10 (DEZ) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 1391 (MIL E TREZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA NEGATIVA DE O COACTO RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECISUM GUERREADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, MESMO QUE SUCINTA, MAS APTA A GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RÉU QUE, NA QUALIDADE DE CHEFE DA ORGANIZAÇÃO QUE INTEGRA, COMANDA E DIRIGE OS DEMAIS INTEGRANTES, OS QUAIS SÃO MEMBROS DE SUA FAMÍLIA. PERSISTÊNCIA DA TRAFICÂNCIA, MESMO DEPOIS DE CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA E O SEU DESTEMOR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPRESCÍNDIVEL A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO CONCRETA DOS CRIMES E O SEU MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE RESPONDE, TAMBÉM, A VÁRIOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, INCLUSIVE EM COMARCAS DIVERSAS, JÁ HAVENDO CONDENAÇÃO TRÂNSITA EM JULGADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DE MANTER UM INDIVÍDUO COM ESSE HISTÓRICO CUSTODIADO, EVITANDO-SE, ASSIM, A REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SENTENCIADO COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DA ORDEM REQUESTADA. PREDICATIVOS DO PACIENTE NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, DESCONSTITUÍREM A CUSTÓDIA CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. INEFICÁCIA. SEGREGAÇÃO ALICERÇADA NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP, SENDO INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE, EX VI DO ART. 282, § 6º, DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO QUE SUBSISTEM, VISTO QUE NÃO FORA APRESENTADO FATO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A SITUAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (...) II. Demais disso, há notícia nos autos de que o Coacto,

mesmo depois de custodiado em estabelecimento prisional, continuou insistindo na traficância, o que mostra, iniludivelmente, a sua propensão à prática delitiva e o seu destemor à aplicação da lei penal. III. Ao contrário do que aduziram os Impetrantes na exordial, não há o que censurar na decisão combatida, ao revés, esta se agasalha em motivação apta para sustentar a medida, mesmo que de maneira sucinta, afigurando-se capaz a validar a segurança jurídica e a adequada prestação jurisdicional, ainda que contrarie os anseios da parte, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes jurisprudenciais. IV. (...) VII. De mais a mais, o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Parecer da Procuradoria opinando pela concessão do desiderato autoral. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA e DENEGADA. (TJ-BA - HC: 00272786820178050000, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/02/2018) modo, ao contrário do que aduziram os Impetrantes na exordial, a decisão combatida se agasalha em motivação apta para sustentar a medida, mesmo que de maneira sucinta, afigurando-se capaz a validar a segurança jurídica e a adequada prestação jurisdicional. Vejamos decisão do STF sobre o AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.(...) 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ANULAÇÃO DE PENALIDADE POR AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA." 5. Agravoregimental DESPROVIDO (A RE nº 858688, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015 e publicado Cabe assinalar, que o tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, mereceu atenção especial do legislador na sua prevenção e repressão, devido ao aumento da criminalidade, que tem gerado grande intranquilidade pública. Não se pode olvidar que a prática de delitos, muitas vezes, possui sua origem no tráfico de entorpecentes, ilícito que tem se intensificado nas cidades baianas, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes para contenção da criminalidade. Dessarte, o Magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos para a gravidade das condutas criminosas como a dos autos em exame. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ. Verifica-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei n° 12.403/11, ex vi o comando contido no art. 313, I do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime de tráfico de entorpecentes, que tem pena máxima superior a quatro anos, bem como em razão de supostamente fazer parte de organização criminosa. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade,

afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou as razões da prisão preventiva no caso concreto. Diante de tudo o quanto exposto, DENEGO a ordem. Salvador/BA, 28 de julho de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator